ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

AGRAVO INTERNO Nº 0051272-70.2011.815.2001 - 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL

RELATOR: Des. José Aurélio da Cruz.
AGRAVANTE: Estado da Paraíba, representado por seu Procurador Roberto Mizuki.
AGRAVADO: Carlos Roberto Silva de Sena.
ADVOGADO: Enio Silva Nascimento.

A C Ó R D Ã O

AGRAVO INTERNO - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONGELAMENTO DE ADICIONAL. **PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO REAGITADA NO PRESENTE RECURSO**. INOCORRÊNCIA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 85 DO STJ. ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NO ÂMBITO DESTA CORTE - AUSÊNCIA DE NOVOS ELEMENTOS CAPAZES DE ALTERAR A DECISÃO INTERINAMENTE AGRAVADA - **RECURSO DESPROVIDO.**

- Cuidando-se de atualização e recebimento de adicional por tempo de serviço, supostamente devidos pelo ente público, vencido mês a mês, portanto, de trato sucessivo, não há que se falar em prescrição.

- Recurso desprovido, para manter a decisão internamente agravada em todos seus termos.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível, à unanimidade de votos, em negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto do relator e da certidão de julgamento de fls. 141.

RELATÓRIO

Cuida-se de Agravo Interno interposto pelo ESTADO DA PARAÍBA em face da Decisão Monocrática de fls. 126/130 v, que rejeitou a preliminar de prescrição agitada e, no mérito, decidiu no sentido que o Estado da Paraíba possui o dever de descongelar e pagar, ao recorrido, os valores, não atingidos pela prescrição quinquenal, que adimpliu a menor, ao título de "Adicional por tempo de serviço" (Anuênio), até a data da publicação da Medida Provisória nº 185/2012 no Diário Oficial do Estado.

Em suas razões (fls. 132/135), o recorrente reagitou preliminar de prescrição de fundo de direito, sob o argumento de que teria operado a prescrição da exigibilidade do direito reclamado, o qual teve seu termo final em 30 de abril de 2008, de há muito, já se havia se passado, quando do ajuizamento da presente demanda. Ao final, pugna pelo provimento do recurso para, tão somente, ver reconhecida a prescrição de fundo de direito.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, passo a decidir.

O **Agravo Interno** é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, devendo, portanto, **de ser conhecido**.

A questão dispensa maiores comentários, **não sendo caso de retratação**, **tampouco de provimento do presente Agravo Interno**.

DA PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO REAGITADA NO PRESENTE RECURSO.

Sustenta o agravante que teria operado a prescrição da exigibilidade do direito reclamado, o qual teve seu termo final em 30 de abril de 2008, de há muito, já se havia se passado, quando do ajuizamento da presente demanda que se deu em 24/10/2011.

Sem razão o agravante.

Com efeito, cuidando-se de atualização e recebimento de adicional por tempo de serviço, supostamente devidos pelo ente público, vencido mês a mês, portanto, de trato sucessivo, não havendo que se falar em prescrição.

Sobre o assunto, **a jurisprudência sumulou entendimento que se aplica à relação jurídica *sub examine***.

Para melhor elucidação, transcrevo a Súmula nº 85 do STJ:

> **Súmula nº 85 do STJ**: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, **a prescrição atinge apenas as prestações**

vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Sobre a matéria, o Superior Tribunal de Justiça manifestou-se recentemente no seguinte sentido:

> ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 50, DE 2003. **CONGELAMENTO DE ADICIONAIS E GRATIFICAÇÕES. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA**. Espécie em que, segundo se extrai do acórdão atacado pelo recurso especial, a Lei Complementar Estadual nº 50, de 2003, apenas "congelou" adicionais e gratificações, **mas não suprimiu quaisquer destas vantagens, não havendo que se falar em prescrição do próprio fundo de direito** (STJ, Súmula nº 85). Agravo regimental desprovido.[1]

No mesmo sentido, colaciono alguns julgados deste Tribunal de Justiça:

> **PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA Nº 85 DO STJ.** INCIDÊNCIA. REJEIÇÃO. **Tratando-se de atualização e recebimento de adicional por tempo de serviço, supostamente devidos pelo ente público, está caracterizada uma relação de natureza sucessiva, portanto, são atingidas, apenas, as prestações periódicas, e não o fundo de direito. "**nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge, apenas, as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação". (Súmula nº 85 do stj). (…)[2]**.**
>
> AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. SEGUIMENTO NEGADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INCONFORMISMO. **PREJUDICIAL DE MÉRITO DE PRESCRIÇÃO. REJEIÇÃO.** MÉRITO. PONTOS ENFRENTADOS NA DECISÃO RECORRIDA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO. O agravo interno cuida-se de uma modalidade de insurgência cabível contra decisão monocrática interlocutória, terminativa ou definitiva proferida pelo relator. **"nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas**

1 STJ - AgRg no AREsp: 356583 PB 2013/0172066-7, Relator: MIN. ARI PARGENDLER, Data de Julgamento: 22/10/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/10/2013.

2 TJPB; AC 0107533-21.2012.815.2001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. João Batista Barbosa; DJPB 22/01/2014; Pág. 35.

> **as prestações vencidas** antes do quinquênio anterior a propositura da ação". (súmula nº 85. Stj). É de se manter a decisão monocrática que, nos termos do art. 557, caput, do código de processo civil, nega seguimento ao recurso, mormente quando as razões do agravo interno limitam-se a revolver a matéria já apreciada.[3]

Assim, impõe-se reconhecer a relação jurídica em questão como sendo de trato sucessivo, inatingível, portanto, pela prescrição do fundo de direito.

Destarte, os argumentos utilizados pela agravante, neste recurso, em nada acrescentam ou têm o condão de modificar a decisão anteriormente exarada, pelo o que se dispensam novos fundamentos por parte do julgador.

DISPOSITIVO

Isto posto, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO**, **mantendo incólume a decisão agravada**.

Presidiu a Sessão o **Exmo. Sr. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.** Participaram do julgamento, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz (relator), a Exma. Desª. Maria das Graças Morais Guedes, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente ao julgamento o Dr. Doriel Veloso Gouveia, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 25 de agosto de 2015.

DESEMBARGADOR *José Aurélio da Cruz*
RELATOR

3 TJPB; Rec. 0002296-94.2010.815.0181; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho; DJPB 28/01/2014.